

PARECER 1461/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 174/1999
De autoria do N. Vereador Rubens Calvo, o projeto de lei 174/99 visa obrigar o Executivo a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana para patrulhamento ostensivo e permanente em todas as escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula, composta de no mínimo 2 (dois) integrantes da Corporação por turno.

A Guarda Civil Metropolitana terá por objetivo proteger os estudantes, professores e servidores, prevenir e impedir o uso e o tráfico de drogas nas escolas.

O Nobre Vereador Rubens Calvo alega em suas justificativas à propositura em exame que não é possível que a sociedade civil e o Estado permaneçam inertes e de mãos atadas diante de um quadro tão violento e entristecedor (violência e tráfico de drogas) que ocorre não só na nossa Capital como, infelizmente, em quase todo o mundo.

Assim, entende que com o destacamento de Guardas Civis Metropolitanos para o policiamento das escolas do ensino fundamental e do ensino médio da rede municipal estaremos dando mais um passo para pôr fim a essa triste realidade que aflige a todos nós. De fato, cabe louvar a iniciativa do I. Autor a par das razões acima expendidas.

No entanto, não podemos concordar com a aprovação deste projeto pelos motivos que passamos a expor a seguir.

Em primeiro lugar, temos que esta Casa aprovou o projeto de lei 1255/95, transformado na lei 12.285/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de policiais das Guarda Civil Metropolitana nas escolas municipais.

Ou seja, se já existe no ordenamento jurídico municipal uma legislação disciplinando as nobres intenções do autor do projeto de lei 174/99, não há que se falar em aprovar outra matéria de idêntico teor.

Por outro lado, é sabido que a prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes e a segurança pública não são atribuições inerentes da Guarda Civil Metropolitana, uma vez que a Constituição Federal atribui essas competências à Polícia Federal e à Polícia Militar dos Estados, respectivamente (CF, art. 144, § 1º, II, e § 5º). As Guardas Civis constituídas pelos municípios a Carta Magna reservou as atribuições de proteção dos bens municipais, serviços e instalações, tão-só (CF, art. 144, § 8º).

Isto posto, e com as ressalvas de mérito já declinadas, vez que muito nos preocupa os alarmantes índices de violência nas escolas, bem como o tráfico e o crescente consumo de drogas pelos estudantes não só da rede municipal, mas também pelos da rede privada de ensino, o nosso parecer é CONTRÁRIO ao projeto de lei 174/99.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03.11.99.

Gilson Barreto - Presidente

Carmino Pepe - Relator

Oswaldo Enéas

José Amorim

Salim Curiati (contrário)

Carlos Neder (contrário)